



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

24/10/2023

Edição Nº289



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000473-95.2020.8.26.0477

PROCESSO Nº 1000473-95.2020.8.26.0477 - PRAIA GRANDE - DIOCESE DE LIMEIRA - PARÓQUIA DE SANTA TERESINHA DO MENINO JESUS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0005917-98.2015.8.26.0543

PROCESSO Nº 0005917-98.2015.8.26.0543 - SANTA ISABEL - RITA DE CASSIA RIBEIRO LEAL - Parte: JOÃO MARCONDES DE SOUZA

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000580-23.2016.8.26.0076

PROCESSO Nº 1000580-23.2016.8.26.0076 - BILAC - BANCO PINE S/A

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1007519-77.2016.8.26.0477

PROCESSO Nº 1007519-77.2016.8.26.0477 - PRAIA GRANDE - ARNALDO MANOEL MELONIO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1114357-06.2019.8.26.0100/50001

PROCESSO Nº 1114357-06.2019.8.26.0100/50001 - SÃO PAULO - PAULO ROBERTO GAIGER FERREIRA

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 707/2023

PROCESSO DIGITAL CG Nº 2023/93971

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

Suspensão do expediente presencial a partir das 14h50 e dos prazos dos processos físicos, no dia 23 de outubro de 2023

SPR - SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - COMUNICADO Nº 415/2023

Processo nº 2023/00043533

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo
1006716-94.2023.8.26.0624**

Procedimento Comum Cível - Expedição de alvará judicial

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1019903-92.2023.8.26.0003

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133737-73.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139680-71.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - BANCO FIBRA S/A - Vistos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1144085-87.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139623-53.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 13º RCNP - Butantã - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110783-33.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCNP - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0042083-22.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 23º RCNP - Casa Verde - 2ª Vara de Registros Públicos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1041855-67.2022.8.26.0002

Pedido de Providências - Cremação/Traslado - L.J.S.S. - - T.D.S.S. - - J.J.S.S. - - E.D.S.S. - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140179-55.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.E.P. - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1142923-23.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Restauração - C.M.S

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1146514-90.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000473-95.2020.8.26.0477**PROCESSO Nº 1000473-95.2020.8.26.0477 - PRAIA GRANDE - DIOCESE DE LIMEIRA - PARÓQUIA DE SANTA TERESINHA DO MENINO JESUS**

PROCESSO Nº 1000473-95.2020.8.26.0477 - PRAIA GRANDE - DIOCESE DE LIMEIRA - PARÓQUIA DE SANTA TERESINHA DO MENINO JESUS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do recurso administrativo, dando por prejudicado o pedido de providências. Publique-se. São Paulo, 17 de outubro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: FERNANDO LUIS DE CAMARGO, OAB/SP 94.280 e PATRÍCIA DE SOUZA CAMARGO, OAB/SP 425.003.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0005917-98.2015.8.26.0543**PROCESSO Nº 0005917-98.2015.8.26.0543 - SANTA ISABEL - RITA DE CASSIA RIBEIRO LEAL - Parte: JOÃO MARCONDES DE SOUZA**

PROCESSO Nº 0005917-98.2015.8.26.0543 - SANTA ISABEL - RITA DE CASSIA RIBEIRO LEAL - Parte: JOÃO MARCONDES DE SOUZA. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados: (a) nego provimento ao recurso de João Marcondes de Souza, mantendo-se a sentença para que, devolvidos os autos ao Oficial de Registro de Imóveis, lá se ultime o processo de retificação do registro, como pretendido pela interessada Rita de Cássia Ribeiro Leal; (b) não conheço do recurso adesivo de Rita de Cássia Ribeiro Leal; e (c) indefiro o pedido de habilitação do terceiro Itaú Unibanco S. A. Publique-se. São Paulo, 17 de outubro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: MIGUEL JOSÉ DA SILVA, OAB/SP 120.449, CAMILA ALVES DA SILVA, OAB/SP 313.036, ELAINE CÉLICO, OAB/SP 201.004, FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB/SP 216.285, DEBORAH CRISTINA MORAIS, OAB/SP 238.995 e AMANDA RODRIGUES DANTAS, OAB/SP 322.698.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000580-23.2016.8.26.0076**PROCESSO Nº 1000580-23.2016.8.26.0076 - BILAC - BANCO PINE S/A**

PROCESSO Nº 1000580-23.2016.8.26.0076 - BILAC - BANCO PINE S/A. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, dou provimento ao recurso, reformando-se a r. sentença, afastando-se o óbice e deferindo-se a averbação, como rogada. Publique-se. São Paulo, 17 de outubro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO, OAB/SP 98.473 e RICARDO PENACHIN NETTO, OAB/SP 31.405.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1007519-77.2016.8.26.0477**PROCESSO Nº 1007519-77.2016.8.26.0477 - PRAIA GRANDE - ARNALDO MANOEL MELONIO**

PROCESSO Nº 1007519-77.2016.8.26.0477 - PRAIA GRANDE - ARNALDO MANOEL MELONIO. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do recurso administrativo interposto, dando por prejudicado o pedido de providências por ausência de protocolo válido. Publique-se. São Paulo, 18 de outubro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: IRINEU PRADO BERTOZZO, OAB/SP 158.881.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1114357-06.2019.8.26.0100/50001**PROCESSO Nº 1114357-06.2019.8.26.0100/50001 - SÃO PAULO - PAULO ROBERTO GAIGER FERREIRA**

PROCESSO Nº 1114357-06.2019.8.26.0100/50001 - SÃO PAULO - PAULO ROBERTO GAIGER FERREIRA. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. São Paulo, 18 de outubro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: SABRINA MOLLERI BERAGUAS, OAB/SP 211.435 e FABIO KADI, OAB/ SP 107.953.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 707/2023**PROCESSO DIGITAL CG Nº 2023/93971**

A Corregedoria Geral da Justiça ALERTA os MM. Juízes Corregedores Permanentes dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo e os MM. Juízes das Varas da Infância e da Juventude da Capital, responsáveis pelos trabalhos referentes ao Projeto Paternidade Responsável, de que a partir de 25/10/2023, deverão dar início aos procedimentos correspondentes, com término até 31/03/2024, impreterivelmente, conforme estabelecido no Parecer Normativo aprovado nos autos do Processo CG nº 2006/2387, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico dos dias 18, 19 e 23/09/2008 e novamente nos dias 23, 25 e 30/09, 06 e 08/10/2009. Para melhor clareza, observa-se que os trabalhos programados se restringirão aos alunos novos, matriculados para início das aulas no ano de 2023. A Corregedoria Geral da Justiça INFORMA, ainda, que a apresentação dos dados será feita por meio de planilha, disponível através do SISTEMA MOVJUD, a ser preenchida com os resultados obtidos e encaminhada no mês de abril/2024, observando que o preenchimento é obrigatório e se dará de forma individual por cada unidade judicial, bem como que não serão aceitos relatórios enviados por qualquer outro meio, físico ou eletrônico, os quais serão devolvidos ao remetente, sem análise ou contabilização das informações. (DJE de 03, 10, 17, 20, 23 e 24/10/2023)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE**Suspensão do expediente presencial a partir das 14h50 e dos prazos dos processos físicos, no dia 23 de outubro de 2023**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/10/2023, autorizou o que segue: BARRA BONITA - suspensão do expediente presencial a partir das 14h50 e dos prazos dos processos físicos, no dia 23 de outubro de 2023, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020.

SPR - SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - COMUNICADO Nº 415/2023**Processo nº 2023/00043533**

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO publica, para conhecimento geral, a Portaria nº 48/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça: <https://arpensp.org.br/arquivos/uploads/comunicado-n-4152023pdf-0485e6a2bd28f3d3.pdf>

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006716-94.2023.8.26.0624

Procedimento Comum Cível - Expedição de alvará judicial

Processo 1006716-94.2023.8.26.0624 - Procedimento Comum Cível - Expedição de alvará judicial - L.F.F. - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256- 48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ANDREA LONGHI SIMÕES ALMEIDA (OAB 123747/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1019903-92.2023.8.26.0003

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1019903-92.2023.8.26.0003 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Jacira Honório do Nascimento - Isto posto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte autora, observada a gratuidade concedida. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: EMERSON JOSE DE SOUZA (OAB 420900/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133737-73.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1133737-73.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Roseleide David de Aguiar do Nascimento - Vistos. Fl. 50: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 27/28. Intimem-se. - ADV: MARILDA MAZZINI (OAB 57287/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139680-71.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - BANCO FIBRA S/A - Vistos

Processo 1139680-71.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - BANCO FIBRA S/A - Vistos. Fl. 92: Defiro. Diga a parte reclamante, no prazo de dez dias, sobre os esclarecimentos de fls. 82/87. Após, ao Ministério Público e conclusos. Intimem-se. - ADV: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (OAB 188846/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1144085-87.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1144085-87.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Clesio Windson da Cunha Junior - Vistos. 1) Fls.174/175: Nos termos da sentença de fls.114/122, a dúvida suscitada em relação à prenotação n.809.295 do 8º Registro de Imóveis foi julgada procedente, com manutenção do óbice registrário. O prosseguimento foi determinado apenas para esclarecimentos acerca de registros realizados perante o 15º Registro de Imóveis, cujas providências para a necessária retificação estão sendo acompanhadas. Nesse contexto, deve ser aplicado o artigo 203, I, da LRP: “Art. 203 - Transitada em julgado a decisão da dúvida, proceder-se-á do seguinte modo: I - se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao oficial, para que a consigne no Protocolo e cancele a prenotação (...)”. Assim, diante do lapso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, conforme determinado à fl.135, procedendo-se ao cancelamento da prenotação n.809.295 do 8º RI. 2) No mais, aguardem-se novas informações do Oficial do 15º Registro de Imóveis pelo prazo estipulado à fl.169. Intimem-se. - ADV: CLESIO WINDSON DA CUNHA JUNIOR (OAB 135663/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139623-53.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 13º RCNP - Butantã - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos

Processo 1139623-53.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 13º RCNP - Butantã - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 11º Tabelião de Notas desta Capital, noticiando que tomou conhecimento da prática de falsidade em reconhecimento da firma em nome de JOSÉ RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 051.***.***-15, aposto em Instrumento Particular. O debatido reconhecimento de firma encontrase copiado às fls. 02. O Ministério Público ofertou parecer pugnano pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 06/07). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação encaminhada pelo Senhor 11º Tabelião de Notas desta Capital. Noticia o d. Tabelião que tomou conhecimento da prática de falsidade em reconhecimento da firma em nome de JOSÉ RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 051.***.***-15, aposto em Instrumento Particular. O Senhor Titular esclareceu que o signatário não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, o carimbo, a etiqueta e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou que o selo de nº RA1097AF0128708 foi devidamente utilizado pela unidade, mas para ato diverso. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de JOSÉ RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 051.***.***-15, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o 11º Tabelionato de Notas desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude e no interesse da comunidade. Ciência

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110783-33.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCNP - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos

Processo 1110783-33.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCNP - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de CÉSAR AUGUSTO ESTEVAM MARCIANO DA COSTA, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 24. Sobrevieram esclarecimentos pelo Senhor Titular (fls. 13/23) e sua conclusão da sindicância interna realizada (fls. 32/48). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 51/53, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de CÉSAR AUGUSTO ESTEVAM MARCIANO DA COSTA, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que o signatário não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que os demais elementos gráficos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, a assinatura da preposta que supostamente encerra o ato forjado é diferente de seu sinal público. Destaco que em consulta realizada junto do Portal do Extrajudicial (fls. 10/11), verifiquei que o timbre utilizado para o fraudado reconhecimento é pertencente ao 1º Tabelião de Notas da Comarca de São Bernardo do Campo, SP, sendo declarado válido. Em razão das inúmeras instâncias de forja atribuídas a unidade, o Senhor Titular instaurou sindicância interna, concluindo, todavia, que não há participação ou conivência dos prepostos de sua serventia na prática viciosa. Não obstante, noticiou o Registrador que reforçou as orientações cautelares aos colaboradores quanto à prática de atos de reconhecimento de firma. Por fim, noticiou o Delegatário que apenou o preposto que tardou a lhe informar dos recentes casos de falsificação. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de CÉSAR AUGUSTO ESTEVAM MARCIANO DA COSTA, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora procedimento administrativo-disciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas da Comarca de São Bernardo do Campo, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0042083-22.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 23º RCNP - Casa Verde - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 0042083-22.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 23º RCNP - Casa Verde - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de pedido de providências encaminhado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, a partir de comunicação pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Indaiatuba, São Paulo, do interesse do Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito ? Casa Verde, desta Capital, noticiando possível falsidade em reconhecimentos de firma, cujos atos seriam produtos da referida serventia extrajudicial. Os debatidos reconhecimentos de firma encontram-se acostados às fls. 29 (repetido às fls. 150 e 257). Verificou-se a existência de ato atribuído ao 26º Tabelionato de Notas desta Capital, às fls. 223. O Senhor 26º Tabelião de Notas prestou esclarecimentos, noticiando que o ato atribuído a sua unidade é autêntico (fls. 284/286). O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 290/291, pugnando pelo arquivamento do expediente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Indaiatuba, São Paulo, noticiando possível falsidade em reconhecimentos de firma. A Senhora Titular do 23º Subdistrito esclareceu que os reconhecimentos de firma atribuídos a sua unidade, em nome de JOÃO VICTOR DE PAULA SOUZA, CPF nº 107.***.***- 35, e GUILHERME MELO MAIA, CPF nº 227.***.***-54, são falsos, haja vista que os signatários não possuem ficha de firma arquivada na serventia. Também, apontou que a etiqueta, carimbos e sinal público utilizados pelos falsários não correspondem aos padrões adotados pela unidade. Por fim, destacou a d. Delegatária que os timbres apostos nos reconhecimentos têm numeração pertencente à serventia, todavia, foram utilizados em data diversa, para o reconhecimento das firmas de outros indivíduos. No que tange ao ato atribuído ao 26º Tabelionato de Notas da Capital, o Senhor Titular confirmou-o verdadeiro. Nessa senda, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Por conseguinte, a despeito da falsidade perpetrada, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para o ato vicioso engendrado, que se materializou por meio da montagem fraudulenta de seus elementos constitutivos. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Indaiatuba, São Paulo, por e-mail, servindo a presente como ofício. Encaminhe-se cópia deste r. sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude praticada. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1041855-67.2022.8.26.0002

Pedido de Providências - Cremação/Traslado - L.J.S.S. - - T.D.S.S. - - J.J.S.S. - - E.D.S.S. - Vistos

Processo 1041855-67.2022.8.26.0002 - Pedido de Providências - Cremação/Traslado - L.J.S.S. - - T.D.S.S. - - J.J.S.S. - - E.D.S.S. - Vistos, Fls. 104/106: ciente da efetivação da retificação quanto ao local da cremação. Noutra quadra, em observância aos princípios da veracidade e regularidade dos registros públicos, considerando que as partes interessadas restaram devidamente intimadas através de sua patrona para providenciar em procedimento próprio a retificação do assento de óbito do genitor no que cinge às corretas grafias dos nomes daqueles, contudo quedando-se inertes, determino o bloqueio do referido assento. À Sra. Delegatária para imediato cumprimento. Pela derradeira oportunidade, intimem-se-os para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, das determinações constantes no último parágrafo da sentença prolatada, devendo a Sra. Delegatária, posteriormente, atualizar as informações. Caso persista a inércia, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; em havendo o cumprimento devidamente comprovado, tornem-me conclusos para desbloqueio do assento. Ciência ao MP e à Sra. Delegatária. Int. - ADV: ILZA SANTANA SALES (OAB 157687/SP), ILZA SANTANA SALES (OAB 157687/SP), ILZA SANTANA SALES (OAB 157687/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140179-55.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.E.P. - Vistos

Processo 1140179-55.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.E.P. - Vistos, A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. No caso em comento, trata-se da verificação da viabilidade da retificação do Ato Notarial na via administrativa pelo Sr. Delegatário. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se o Sr. Tabelião do 9º Tabelionato de Notas, detentor do acervo do 8º Tabelionato de Notas da Capital. Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Int. - ADV: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO (OAB 123995/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142923-23.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Restauração - C.M.S

Processo 1142923-23.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Restauração - C.M.S. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Trata-se de ação intitulada “Ação de Restauração de Registro Público”, de interesse de C.M. da S., objetivando restauração de seu assento de nascimento lavrado junto ao Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Jesuítas, Comarca de Formosa D’Oeste/PR. A inicial foi instruída com os documentos das fls. 05/13. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de “Ação de Restauração de Registro Público” objetivando restauração do assento de nascimento de C.M. da S., junto ao Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Jesuítas, Comarca de Formosa D’Oeste/PR. Impende destacar que a matéria aqui ventilada refoge do campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, quais sejam, os Registros Civis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas exclusivamente da Capital de São Paulo, não havendo, portanto, poderes administrativos para promover a determinação para restauração de assento de Registros Civis de outras Comarcas, tampouco competindo expedição de Carta Precatória a tanto. Nesse sentido, considerando não se tratar de Unidade Extrajudicial afeta à esta Corregedoria Permanente dos Registros Públicos da Capital de São Paulo, indefiro o pedido, devendo a questão ser dirimida diretamente junto ao Juízo Corregedor Permanente do Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Jesuítas, Comarca de Formosa D’Oeste/PR. Por fim, à míngua de medidas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente dos Registros Públicos da Capital, determino o arquivamento dos autos. P.I.C. - ADV: BEATRIZ DA COSTA (OAB 142967/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1146514-90.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1146514-90.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - A.A.A. - Vistos, Em razão da matéria abordada que foge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detém competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. - ADV: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA (OAB 184146/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)